



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

2º CCI. Sexta Câmara
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 22.08.08
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. STAJC 751683

CC02/C06
Fls. 153

Processo nº 35421.000871/2006-51
Recurso nº 143.465 Voluntário
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº 206-00.793
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente EMPRESA VOLTARELLI LTDA ME
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005


RECURSO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

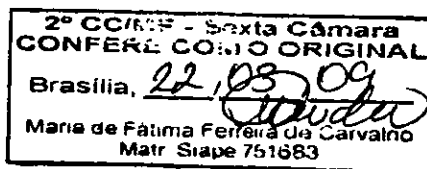
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA).

A base de cálculo das contribuições lançadas foi obtida pelo procedimento de aferição indireta, por meio das notas fiscais emitidas pela própria notificada, em razão da notificada não haver apresentado contabilidade.

A auditoria fiscal elaborou planilha para demonstrar a forma de apuração da base de cálculo, efetuando a comparação entre o salário de contribuição aferido e aquele reconhecido pela empresa em folha de pagamento.

A notificada apresentou defesa (fls. 62) onde alega que na condição de micro empresa se encontra com sérias dificuldades financeiras e que a Constituição Federal garante um tratamento diferenciado às empresas de sua categoria.

Solicita prazo de sessenta dias para apresentação dos documentos solicitados na
-----NFLD:-----

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/0109/2006 (fls. 65/71), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 78/104) onde alega que teria ocorrido a decadência do direito de constituir parte dos créditos lançados.

Afirma a impossibilidade de utilização do faturamento para o arbitramento da base de cálculo. A alega que sua contabilidade preenche os requisitos legais e que naqueles períodos há folha de pagamento regularmente escriturada.

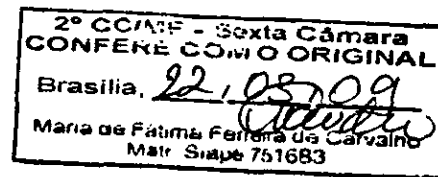
Entende que as contribuições relativas ao SAT são inconstitucionais e que o salário-educação é uma obrigação pecuniária alternativa e não compulsória.

Argumenta que as contribuições ao SESC/SENAC, INCRA e SEBRAE não dizem respeito à mesma, vez que não causa nenhuma despesas aos aludidos órgãos, muito menos recebe qualquer vantagem ou benefício de suas atuações.

Alega que para que fosse imputada responsabilidade pelo recolhimento do crédito exigido, seria necessária a apresentação especificada dos empregados e sua respectiva parcela.

Entende que a taxa de juros e multa aplicadas não poderiam ultrapassar os percentuais de 1% e 12%, respectivamente.

Em contra-razões (fls. 137/152), a SRP manteve a decisão recorrida.



É o Relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo.

Da análise da peça recursal, verifica-se que todo o seu conteúdo se refere a matéria que não foi objeto de impugnação.

Em sua defesa, a notificada alega problemas financeiros e solicita prazo para apresentação de documentos. Tais alegações não foram repetidas em recurso.

A meu ver, o contencioso administrativo fiscal só é instaurado mediante apresentação de defesa tempestiva e somente em relação às matérias expressamente impugnadas.

Dessa forma, entendo que encontra-se precluído o direito à discussão de matéria trazida de forma inovadora na segunda instância administrativa, em razão do que dispõe o art. 17 do Decreto n° 70.235/1972, *in verbis*:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


ANA MARIA BANDEIRA